

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Nº 003/2018

OBJETO: montante dos 30% de propriedade da pessoa idosa institucionalizada.

A limitação legal para as ILPI's filantrópicas

No Brasil é vedado exigir qualquer tipo de contrapartida do usuário da Assistência Social (**princípio da gratuidade** – artigo 203, Constituição Federal de 1988). No entanto, para as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) filantrópicas é facultada a participação do idoso no custeio da entidade.

A limitação dessa exceção à regra é estabelecida em até 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário ou social do idoso assistido. Sendo que o Estatuto do Idoso dispõe que cabe ao Conselho Municipal do Idoso estabelecer esse percentual. Vejamos o que expressa o artigo 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é **facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.**

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, **que não poderá exceder a 70% (setenta por cento)** de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. (grifos nossos).

Embora a legislação seja clara, no sentido da limitação da participação do idoso assistido em seu próprio custeio, algumas ILPI's filantrópicas possuem o hábito de reter parte ou todo o montante dos 30% (trinta por cento) restantes do idoso acolhido. Algumas utilizam parte ou todo desse montante para adquirir medicamentos, pagamentos de acompanhantes em internações hospitalares e outras necessidades dos idosos, desde que os mesmos autorizem o uso de seu dinheiro.

Essas instituições contam com esses valores no bolo das receitas financeiras. É o retrato do “desespero” das entidades que lutam diariamente para conseguir cumprir com as suas obrigações contratuais, fiscais e trabalhistas. Assim, pela escassez de recursos governamentais os próprios idosos institucionalizados acabam “colaborando” um pouco mais, a fim de que continuem recebendo serviços de qualidade.

E essa prática foi prevalecendo por muitos anos. Mas atualmente o controle fiscalizatório em torno desse assunto vem crescendo. Por exemplo, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) estabeleceu na Resolução nº 33/2017 a obrigação de o Conselho Municipal do Idoso normatizar o índice de participação financeira da pessoa idosa institucionalizada. A referida resolução ratifica também o dever de observância do direito de dignidade das pessoas idosas acolhidas a utilizarem da maneira como quiserem desse montante de 30% (trinta por cento) de sua propriedade.

Art. 3º No caso de entidade sem fins lucrativos, as situações em que houver **a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho Municipal do Idoso**, e na sua falta pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observados os seguintes princípios:

I - A aplicação do § 2º do artigo 35 da Lei nº 10.741/2003 incide sobre entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, certificada nos termos da Lei nº 12.101/2009;

II - A cobrança de participação da pessoa idosa no custeio de entidade não governamental sem fins lucrativos, definida como entidade de assistência social, quando houver, **não pode exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o Benefício da Prestação Continuada - BPC, percebido pela pessoa idosa**, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;

III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, **deve ser destinado à própria pessoa idosa**, a qual, a seu critério, lhe dará o destino que bem lhe aprouver, garantindo-se-lhe o direito de liberdade, dignidade e cidadania;

IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de pessoas idosas que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35 da Lei

nº 10.741/03, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiadas com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da mesma Lei.

A opinião do Ministério Público

O Ministério Público, representado por centenas de Promotores(as) de Justiça estão exigindo que os Conselhos Municipais do Idoso emitam e publiquem resoluções sobre essa matéria, para que possam ter legitimidade para notificar as ILPI's filantrópicas a não praticar mais as retenções dos valores que deveriam ficar à disposição dos idosos atendidos.

Os(as) Promotores(as) de Justiça possuem legitimidade para instaurar inquérito civil para apurar a responsabilidade das entidades filantrópicas e de seus representantes legais, bem como podem ajuizar ação civil pública caso a ILPI não cesse de praticar essas irregularidades.

Ao participar de algumas reuniões com os representantes do Ministério Público e dos Conselhos Municipais do Idoso, constatamos que os Promotores de Justiça estão criticando com veemência a utilização de Termos de Doação pelas ILPI's filantrópicas. Eles alegam que o montante dos 30% (trinta por cento) significa o mínimo de dignidade que ainda resta ao idoso acolhido, em termos patrimoniais. Alegam que não é justo e nem moral cobrar do idoso, valores superiores ao que a lei limita. Entretanto, entendem e compreendem que as ILPI's beneficentes não se utilizam dessa prática com má-fé. Sabem que as receitas são insuficientes para cobrir todas as despesas.

Os representantes do Ministério Público ressaltam que essa receita financeira sustentada pelos idosos assistidos deve ser substituída por receita composta de recursos governamentais. **Pelo simples fato de que Políticas Públicas devem ser cofinanciadas pelo Poder Público, conforme dispõe o artigo 6ºB da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).**

Diante do rigor fiscalizatório que tende a aumentar cada vez mais, não resta às ILPI's filantrópicas outra alternativa senão a de notificar extrajudicialmente a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, o Ministério Público e o Conselho Municipal do Idoso para que tomem ciência de que a ILPI não poderá mais em hipótese alguma contar com as receitas do montante dos 30% (trinta por cento) dos idosos assistidos. E que, portanto, o Poder Público precisa urgentemente aumentar o valor dos repasses financeiros para o cofinanciamento dos programas e serviços desenvolvidos pela ILPI e ofertados aos idosos acolhidos.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos que as autoridades constituídas devem entender e reconhecer que as ILPI's filantrópicas são "aparelhamentos" estratégicos no campo das Políticas Públicas de Proteção Social Especial. São entidades de retaguarda da Assistência Social no âmbito do Sistema de Direitos e Garantias da Pessoa Idosa e que necessitam de sustentabilidade financeira e material para o desenvolvimento de suas atividades sociais em prol de uma população de idosos vulneráveis e dependentes dos referidos serviços.

Trata-se de uma argumentação bem razoável que deverá ser utilizada nas negociações de valores por ocasião dos procedimentos de chamamento público ou de dispensa de chamamento público (Marco Regulatório das OSC's).

Itapetininga/SP, 13 de abril de 2018.



Cláudio Stucchi
Advogado – OAB/SP 265.631
Consultor de Organizações da Sociedade Civil